



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.900010/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.427 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999

INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso voluntário em que a própria recorrente não contesta a inexistência do crédito, que motivou a não homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, vencido o Conselheiro Diego Weis Junior (relator), que não conhecia do recurso voluntário e anulava a decisão recorrida. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Walker Araújo.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

(assinado digitalmente)

Walker Araújo - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Diego Weis Junior, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da 3ª Turma da DRJ de Campinas/SP assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/09/1999

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na origem, o recorrente apresentou, em 16.12.2003, DCOMP de nº 22855.08568.161203.1.3.04-6316, objetivando a compensação de suposto crédito de PIS, oriundo de pagamento indevido ou a maior dessa contribuição, realizado em 15.09.1999, relativo ao período de apuração encerrado em 31.08.1999, no valor original de R\$462,17¹, com débito de COFINS do mês de novembro/2003, no valor original de R\$816,10.

Sobreveio despacho decisório informando que foi localizado o pagamento informado pelo contribuinte, mas que este fora integralmente utilizado para a quitação de outros débitos próprios, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados na DCOMP.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte não sustentou a existência do crédito declarado na DCOMP não homologada, tendo apenas informado que

Em 29/12/2005, a empresa temendo que a Receita Federal não processasse o citado PER/DCOMP, a mesma por sua liberalidade quitou este débito com multa e juros, através do Darf referente ao período de apuração 30/11/2003, no valor de R\$ 1.073,03, portanto não há o que se falar em valores devidos, ou seja, a empresa não é devedora de débito algum, pois foi devidamente quitado, conforme cópia em anexo.(sic)

A cópia do aludido DARF, no valor de R\$1.073,03, anexada na fl. 19, revela que tal recolhimento refere-se ao PIS (8109) enquanto que o débito antes pretendido compensar era de COFINS (2172).

Ao contrário do ocorrido nos outros processos do mesmo contribuinte, também distribuídos a este relator, de números 13819.900523/2008-41, 13819.901092/2008-

¹ O valor atualizado na data da transmissão da DCOMP - 16.12.2003 - era de R\$816,10. (fl. 4)

30, 13819.901085/2008-38, 13819.901075/2008-01, 13819.901088/2008-71, 13819.901078/2008-36 e 13819.901083/2008-49, em que por ocasião da manifestação de inconformidade foi solicitada revisão de ofício para o cancelamento da DCOMP em discussão, neste PAF tal pedido não foi expressamente realizado na primeira oportunidade de manifestação do sujeito passivo.

Ainda assim, os membros da 3ª Turma da DRJ de Campinas/SP, para considerar improcedente a manifestação de inconformidade, utilizaram como fundamento que a desistência ou cancelamento de DCOMP possui rito próprio, sendo vedado, tanto ao contribuinte quanto à autoridade julgadora, a pretensão de desistência/cancelamento naquela fase processual.

Alegaram ainda os membros da 3ª Turma da DRJ/CPS, que as questões relativas à existência ou não de pagamento do débito era matéria estranha ao julgamento administrativo da não homologação de declarações de compensação, devendo ser observada somente na etapa de cobrança do crédito tributário confessado na DCOMP.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 15.12.2011, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, onde ratificou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e pugnou pela revisão de ofício, alegando não ter se utilizado do crédito apontado na DCOMP, vez que promoveu o pagamento integral do débito cuja compensação se pleiteava, o que materializaria erro de fato e não ausência de pagamento.

Anexou outro comprovante de arrecadação, também recolhido em 29.12.2005, desta vez da mesma contribuição e período envolvidos na compensação - COFINS relativa ao mês de novembro de 2003 (fls 75) - no valor original de R\$3.253,31.

Destaca a recorrente que o pagamento integral do débito ocorreu antes mesmo da ciência quanto à não homologação da compensação declarada, não podendo ser ela compelida ao pagamento em duplicidade do citado débito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator.

Não há nestes autos a comprovação inequívoca da data em que ocorreu a ciência, pelo contribuinte, do acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ de Campinas/SP em sessão de 11.07.2011, vez que o documento de fls. 68 apresenta rasura no mês de ciência.

Contudo, na mesma sessão, a DRJ/CPS, proferiu outros 5 (cinco) acórdãos relativos a outros processos do mesmo contribuinte, de números 13819.901092/2008-30, 13819.901085/2008-38, 13819.901075/2008-01, 13819.901078/2008-36 e 13819.901083/2008-49, todos com comprovação de ciência, por via postal, em 21.11.2011, e com recurso voluntário tempestivo protocolado em 15.12.2011.

Destarte, tendo em vista que o acórdão recorrido foi proferido na mesma sessão da DRJ daqueles mencionados no parágrafo anterior, bem como a identidade de datas entre o protocolo dos recursos voluntários daqueles autos e o que se analisa neste processo,

para evitar diligências desnecessárias, assume-se o presente recurso voluntário como tempestivo, passando a analisá-lo.

1 Das Etapas de Verificação do PER/DCOMP e da Instauração do Contencioso Administrativo.

A compensação enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, opera-se mediante a existência de crédito líquido e certo oponível à fazenda pública, sem o que não há como efetivar o encontro de contas pretendido pelo contribuinte.

Assim, têm-se que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito declarado. Não restando comprovadas a certeza e liquidez do crédito do contribuinte, não há como operacionalizar a compensação.

Atualmente, a compensação pode ser declarada pelo próprio sujeito passivo, em meio eletrônico, mediante preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação - DCOMP, na qual se indicará, em detalhes, o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se a ulterior homologação por verificação fiscal.

A verificação fiscal das compensações declaradas pelos contribuintes se opera em dois momentos distintos, a saber:

1) **Verificação Eletrônica:** Consiste no cruzamento de informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, objetivando verificar a consistência e coerência da compensação declarada. Detectada, nesta fase de verificação, qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte, não homologa-se a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

2) **Verificação Documental:** Uma vez instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, pela apresentação de Manifestação de Inconformidade à não homologação decorrente da verificação eletrônica, tem início a nova etapa de análise do direito creditório, que passa a se operar mediante verificação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a existência do crédito utilizado pelo contribuinte. Neste segundo momento de verificação, devem ser observadas todas as regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Em outras palavras, na etapa de verificação eletrônica - antes de instaurado o contencioso administrativo - são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, uma vez constatada a inconsistência/divergência das informações existentes nos sistemas informatizados, não homologa-se a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde incumbe ao contribuinte comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

No caso em estudo, o contribuinte informou, em sua primeira oportunidade de manifestação nestes autos, ter efetuado, em 29.12.2005, por meio de DARF, o pagamento integral do débito que pretendia compensar.

Assim, no que cinge ao suposto crédito de PIS do mês 08/1999, declarado na DCOMP em comento, o próprio contribuinte reconheceu sua inexistência, ainda em sede de manifestação de inconformidade, fazendo com que sequer tenha se instaurado controvérsia administrativa sobre tal matéria, não havendo que se falar em reconhecimento ou não de direito creditório, pois não há crédito em litígio.

Contudo, a DRJ conheceu da Manifestação de Inconformidade e ratificou a decisão da DRF, não reconhecendo o direito creditório, sob o fundamento de que o cancelamento seria vedado naquela fase processual, bem como que a questão relativa a existência ou não de pagamento seria matéria estranha ao julgamento administrativo da não homologação de declarações de compensação.

No recurso voluntário, o contribuinte novamente não se insurgiu contra o não reconhecimento do direito creditório, pugnando pela revisão de ofício para o cancelamento da DCOMP. Tornou a alegar o pagamento integral do débito antes pretendido compensar, desta vez anexando comprovante de arrecadação distinto daquele anexado junto à MI, (fls. 75), mas pago na mesma data do anterior.

Segundo previsão legal do §9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações introduzidas pela Lei nº 10.833/2003, é facultado ao sujeito passivo se insurgir, por meio de Manifestação de Inconformidade, contra a **não homologação** da declaração de compensação.

Nesse sentido, tem-se que a competência dos órgãos de julgamento administrativo, no que diz respeito às declarações de compensação, está adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório, que terá por consectário a homologação, ou não, da compensação declarada.

Ocorre que o caso em estudo não versa sobre a não homologação da compensação, vez que o próprio contribuinte reconheceu a inexistência de direito creditório, tendo pleiteado a revisão de ofício para que fosse realizado o cancelamento da DCOMP, o que escapa à competência dos julgadores administrativos.

Não estando a retificação ou o cancelamento de declarações entregues pelo sujeito passivo inseridos na esfera de competências do julgador administrativo, não se pode decidir sobre tal matéria. Tampouco faz sentido decidir sobre matéria não impugnada pelo contribuinte em suas peças, como é o caso do não reconhecimento do direito creditório e conseqüente não homologação da DCOMP em comento, sobre o que, conforme já visto, sequer se instaurou litígio.

Noutras palavras, não tendo o contribuinte pugnado pelo reconhecimento do direito creditório não homologado pelo Despacho Decisório, não há e nunca houve litígio administrativo quanto a não homologação, esvaziando a competência dos órgãos de julgamento administrativo, vez que também não podem estes decidir sobre os pedidos formulados nas peças produzidas pelo contribuinte nestes autos.

II - Do Cancelamento da DCOMP e da Cobrança dos Débitos Indevidamente Compensados.

Os artigos 62 e 82, respectivamente das Instruções Normativas SRF nº 600/2005² e RFB nº 900/2008³, e seus parágrafos únicos, vigentes no período dos fatos, sujeitavam a desistência da DCOMP a Pedido de Cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP, e condicionavam o seu deferimento a pendência de decisão administrativa na data de apresentação do pedido de cancelamento.

Já o parágrafo único desses dispositivos, estabelecia que seria indeferido o pedido de cancelamento formalizado após a intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Ainda que o contribuinte não tenha sido intimado à apresentação de quaisquer documentos, depois de emitido o Despacho Decisório (decisão administrativa) restou configurada a impossibilidade do sujeito passivo efetuar a desistência da DCOMP por conta própria, mediante a transmissão de pedido gerado a partir do programa PER/DCOMP.

Muito embora o pedido de revisão de ofício para cancelamento da DCOMP não tenha constato expressamente da manifestação de inconformidade, é forçoso concluir que este era o real objetivo do sujeito passivo desde o início.

Pugna o recorrente, desde a sua primeira manifestação nos autos, para que dele não seja cobrado o débito de COFINS, auto declarado em DCOMP, no valor original de R\$816,10, relativo a novembro de 2003, o qual, segundo ele já teria sido integralmente quitado, retirando o objeto da declaração de compensação anteriormente enviada.

Apesar do DARF anexado pelo contribuinte junto à sua primeira manifestação nestes autos se referir a tributo distinto daquele cujo débito foi objeto da DCOMP, o comprovante de arrecadação de fls. 75, trazido aos autos junto ao Recurso Voluntário evidencia ter havido recolhimento da COFINS do mês de novembro de 2003, antes pretendido compensar por meio da DCOMP de nº 22855.08568.161203.1.3.04-6316.

Isso porque o comprovante de arrecadação da COFINS relativa ao mês de novembro de 2003 (fls 75), no valor original de R\$3.253,31, data de 29.12.2005, ou seja, é

² IN SRF nº 600/2005.

...

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

³ IN RFB nº 900/2008.

...

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

posterior ao envio da DCOMP em discussão, além de ser em montante superior ao débito da mesma contribuição que antes se pretendia compensar.

Conquanto existam tais evidências, como dito alhures, não cabe a este julgador decidir sobre a alocação de pagamentos, nem mesmo sobre a retificação ou cancelamento de declarações enviadas pelo contribuinte.

Ressalta-se, entretanto, que o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, dispõe, com efeito, ser possível a revisão de ofício dos atos realizados mediante erro de fato.

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. (grifei)

Dispõe ainda o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, que

Não mais sendo possível a retificação por iniciativa do sujeito passivo, esta poderá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição para reduzir os débitos a serem encaminhados ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, haja vista orientação contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999, antes referida. Nos termos desta portaria, mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, e ainda que iniciada a execução fiscal, a retificação de ofício poderá ser efetuada se comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração. (grifei)

Consoante ao acima exposto, e observando ainda o contido no parágrafo nº 53 do relatório do Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, a revisão de ofício de decisão que não homologou a compensação está condicionada à não apreciação do erro de fato pelos órgãos de

julgamento administrativo, em contencioso instaurado em função da apresentação anterior de manifestação de inconformidade.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado

Contudo, uma vez emitido o despacho decisório, restou comprometida a possibilidade de o contribuinte efetuar o pedido de cancelamento da DCOMP pela via adequada, tendo em vista o disposto nas instruções normativas vigentes. Assim, não vislumbrando outro caminho, decidiu o contribuinte por pedir a revisão de ofício em manifestação de inconformidade.

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, que deve permear a tramitação dos processos administrativos, não se pode desconsiderar totalmente o pedido do recorrente apenas porque deixou de observar formalidades regulamentares. Portanto, estando presentes nos autos relevantes indícios de cometimento de erro de fato e da boa fé do contribuinte, entendendo que o caso merece especial atenção, a fim de evitar que o erro cometido pelo sujeito passivo culmine em exação indevida.

Não cabendo aos órgãos julgadores administrativos decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte em todas as suas manifestações nestes autos, e havendo previsão expressa no sentido de ser possível a revisão de ofício de lançamentos, a fim de evitar a inscrição em dívida ativa e conseqüente execução de um crédito tributário indevido, o que seria contrário a princípios caros ao processo administrativo, penso que o pedido do recorrente deve ser analisado por quem detém competência para tanto.

Nesse sentido o acórdão de nº 1301-002.243, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. CONVERSÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. PN COSIT Nº 8/2014.

Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício.

Merece destaque, ainda, o seguinte excerto do voto vencedor que deu origem ao acórdão acima citado, da lavra do ilustre conselheiro Flávio Franco Corrêa:

Sou da opinião de que o pedido de “cancelamento de ofício do PER/DCOMP” deve ser entendido como pedido de revisão de ofício do despacho decisório, formulado sob o argumento de que tanto o crédito como o débito não existem.

Não me atendo à inexistência do crédito, somente, porquanto, se fosse apenas isso, o contribuinte não teria motivo para contestar a decisão da autoridade fiscal. Nessa situação, o contribuinte está ciente de que o crédito declarado é irreal.

Vejo o problema por outra óptica quando o contribuinte alega que o débito antes confessado em DCOMP inexistente, mormente quando o contribuinte descobre tal fato no momento de apresentar defesa contra o despacho decisório, tal e qual o ocorrido. Nessa circunstância – vale lembrar o artigo 32, parágrafo único, da IN SRF nº 600/2005 impedia o cancelamento da DCOMP, assim como, hoje em dia, o artigo 93, parágrafo único, da IN RFB nº 1300/2012, também o impede. Consoante o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999 estabelece que “qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”. Anote-se que citado PN Cosit nº 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP “quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter instaurado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele”.

No caso sob exame, não há e nunca houve litígio quanto ao crédito. Por outro lado, as DRJ e o Carf não são competentes para apreciar reclamações fundadas na inexistência do débito declarado com erro em DCOMP. Portanto, a decisão administrativa não se tornará definitiva passando por essas instâncias. Assim, pela perspectiva do PN Cosit nº 8/2014, o Despacho Decisório à fl. 23 é a decisão que se tornou definitiva e objeto do pedido de revisão de ofício.

O novel Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, dispõe ser da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), dentre outros, no âmbito da respectiva jurisdição, a competência específica para proceder a revisão de ofício e o cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo.

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de

programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

...

III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

Diante do exposto e tendo em vista o PN Cosit nº 8/2014, voto por não conhecer do recurso, e, de ofício, anular o acórdão recorrido, encaminhando o processo à unidade competente, para que seja recebida e processada a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Walker Araujo - Redator Designado

Com o devido respeito aos argumentos do ilustre Relator, divirjo de seu entendimento quanto à solução a ser dada no presente caso, em especial quanto a declaração de nulidade do acórdão recorrido.

Isto porque, ao contrário do entendimento explicitado pelo relator, não há na decisão recorrida vestígios de vício passíveis de nulidade, tampouco qualquer ato processual capaz de ensejar a incidência do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, a decisão recorrida analisou todos os argumentos explicitados pela Recorrente, bem como as demais questões processuais suscitadas pelas partes, ou seja, não houve nenhum vício na decisão recorrida que seja passível de nulidade.

Neste esteira, entendo que a melhor solução à ser dado ao presente caso é aquela decidida por esta Turma, em outra composição, nos autos do processo 13819.901086/2008-82 (acórdão 3302-004.648), de relatoria do Conselheiro José Fernandes do Nascimento, envolvendo as mesmas partes e questões fáticas, a saber:

Com efeito, no recurso em apreço, a recorrente não contestou o motivo da não homologação da compensação, ou seja, a inexistência do valor crédito utilizado na compensação em apreço.

A confirmação do asseverado foi feita pela própria recorrente no demonstrativo de apuração e pagamento integral do débito da CSLL do período, colacionado na peça recursal em apreço.

Assim, se não está em questão a existência ou não do direito creditório informado pela recorrente na Declaração de Compensação (DComp) colacionada aos autos e declarado inexistente pela autoridade fiscal, no âmbito do questionado Despacho Decisório, obviamente, não existe litígio a ser dirimido por este Colegiado. Em consequência, o presente o recurso, inequivocamente, perdeu o seu objeto.

De toda sorte, cabe esclarecer que, caso a recorrente não tenha recolhido a parcela do débito confessado na referida DComp, obviamente, a cobrança desse valor deverá ser feita pela unidade da Receita Federal de origem, na forma da legislação vigente.

Por todo o exposto, vota-se pelo não conhecimento do recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida.

Nesse passo, considerando que a Recorrente, assim como o fez no citado processo, não contestou o motivo da não homologação da compensação, ou seja, a inexistência do valor crédito utilizado na compensação em apreço e, que toda matéria arguida em sede recursal não faz parte do litígio, ou seja, matéria estranha, outra solução não merece o presente caso, senão o não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Redator Designado.